



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600294-21.2024.6.21.0017 - Recurso Eleitoral

Procedência: 017ª ZONA ELEITORAL DE CRUZ ALTA

Recorrente: ÂNGELA MARA BASSAN

Recorrido: COLIGAÇÃO CRUZ ALTA EM PRIMEIRO LUGAR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. PRESIDENTE DE CONSELHO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. A EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO DEPENDE DA ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES. FUNÇÃO CONSULTIVA, DESTITUÍDA DE PODER POLÍTICO-ESTATAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ÂNGELA MARA BASSAN contra sentença que **acolheu impugnação** e **indeferiu** seu requerimento de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Partido Comunista do Brasil (PCB), em Cruz Alta.

A impugnação suscitou a falta de comprovação da desincompatibilização de ÂNGELA, Presidente do Conselho Municipal do Povo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Terreiro de Cruz Alta, até a data-limite (3 meses antes do pleito) prevista no art. 1º, II, alínea *l*, da LC nº 64/90. A Juíza eleitoral acolheu a demanda considerando a equiparação do referido cargo exercido ao de servidor público. (ID 45688782)

Inconformada, a recorrente argumenta que não estão presentes os requisitos para configurar a causa de inelegibilidade em questão, ressaltando a inviabilidade de conferir interpretação ampliativa de norma restritiva de direito fundamental, tendo em vista que o seu cargo de Presidente do Conselho “não tem o condão de afetar a igualdade entre os candidatos”, não recebe remuneração, nem possui atribuição “de natureza executiva ou de administração de verbas públicas”, e sim meramente consultiva, deliberativa e de assessoramento. Assim, pugna pela improcedência da impugnação e pelo deferimento do registro. (ID 45705137)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e, com a regularização da representação processual da Coligação a apresentação de contrarrazões (IDs 45714602 e 45714600), deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à recorrente.

Consoante disposto no art. 1º, II, alínea *l*, da LC 64/90, são **inelegíveis** os **servidores públicos** que não se afastarem até 3 meses anteriores ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa causa de inelegibilidade, segundo o c. TSE, “visa coibir que os **candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio**, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da administração pública, vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral e amesquinharia a hígidez e a lisura das eleições.”¹

Acerca da equiparação do membro de conselho municipal a servidor público, leciona José Jairo Gomes²:

É variado o número de entidades a que se atribui a natureza de “Conselho” e “Comitê”. **Nem todas, porém, impõem a desincompatibilização** de seus **dirigentes** para a disputa eleitoral. Em geral, **a desincompatibilização se faz necessária somente quando a entidade é dotada de algum tipo de poder político-estatal** ou gerencia dinheiro oriundo do erário.

(...) De outro lado, **tem-se negado a necessidade de desincompatibilização de membro (ainda que participe da diretoria) de órgão meramente opinativo**, tais como Conselho de Turismo (TSE – REspe no 22.433/SP – DJ 8-9-2004 – decisão monocrática do relator), Conselho de Desenvolvimento (REspe no 15.067/BA – DJ 6-3-1998, p. 70), Comitê de Bacia Hidrográfica (TSE – Res. no 22.238/2006 – DJ 6-7-2006, p. 2).

Nessa linha, destaca-se o seguinte julgado do c. TSE:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CONSELHO MUNICIPAL. MEMBRO TITULAR. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO. ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR LOCAL. IMPACTO NO COTIDIANO DA

¹ TSE. AgR em Recurso Especial Eleitoral 4671/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Acórdão de 12/09/2017, Publicado no DJE 237, data 07/12/2017, pág. 24 - g. n.)

² GOMES, José J. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775330. Acesso em: 19 set. 2024, p. 256.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

COMUNIDADE. RELEVÂNCIA ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O membro titular de conselho municipal, **cuja atribuição não seja meramente consultiva, mas imbricada à execução de políticas públicas**, notadamente aquelas que impactam o cotidiano da comunidade local, fica sujeito à regra do art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/90, devendo se desincompatibilizar, a fim de concorrer a cargo eletivo. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. (...)

Recurso Ordinário Eleitoral nº060054103, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 29/09/2022.

Estabelecidos esses parâmetros normativos, jurisprudenciais e doutrinários, vejamos as **atribuições** do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Cruz Alta, definidas no art. 2º da Lei Municipal nº 3340/2021 (ID 45705016):

- I – definir **diretrizes para formulação** das políticas públicas direcionadas a atender o Povo de Terreiro estabelecido em suas comunidades;
- II – **propor** a instituição de programa estratégico de implementação de políticas públicas para o povo de terreiro;
- III – **acompanhar** a execução das políticas públicas voltadas ao povo de terreiro e à comunidade em geral e propor orientações;
- IV – **propor** à Chefia do Poder Executivo a convocação a cada 2 (dois) anos, da Conferência Municipal do Povo de Terreiro de Cruz Alta;
- V – **promover encontros**, seminários e audiências públicas em prol da garantia de direitos do povo de terreiro;
- VI – **interagir** com demais conselhos, com vista a estabelecer a transversalidade os temas na elaboração das políticas públicas voltadas ao povo de terreiro; e
- VII – elaborar e aprovar o seu **Regimento Interno**. (g. n.)

Embora a mesma Lei estabeleça, no art. 8º, que a função de conselheiro será considerada de “interesse público relevante”, as atribuições do conselho **não denotam o exercício de efetivo poder estatal**, e sim atividade meramente **consultiva** (“diretrizes para formulação”) e **propositiva** (“propor”).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O conselho **não define ou executa** política pública, **nem fiscaliza**. Outrossim, seus integrantes **não recebem remuneração** do Estado e **tampouco administram recursos públicos**.

A necessidade de desincompatibilização, por conseguinte, não é condizente com as atribuições do cargo exercido por ÂNGELA, mormente levando em conta que as normas que restringem direito fundamental - no caso, à elegibilidade - devem ser interpretadas de modo estrito. Portanto, desnecessário o afastamento e, ademais, a recorrente preenche as condições de elegibilidade e atendeu aos requisitos formais, consoante atestado na Informação acostada aos autos (ID 45705024),

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal.**, para o fim de que seja julgada improcedente a impugnação e deferido o registro de candidatura.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN